

28ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000791927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006155-78.2012.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados JOSÉ DA SILVA e RINO CASSELA JUNIOR, é apelado/apelante AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento aos dos corréus. V.U..", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) e CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

Cesar Lacerda RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Câmara de Direito Privado

VOTO N º:24.636

APELAÇÃO Nº 0006155-78.2012.8.26.0008

COMARCA: SÃO PAULO

APTES/APDOS: JOSÉ DA SILVA E RINO CASSELA JUNIOR

APELADO/APELANTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS

GERAIS

JUIZ: ANA LUIZA QUEIROZ DO PRADO

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização. Parcial procedência.

Elementos dos autos que demonstram que o réu foi o responsável pelo sinistro, eis que realizou manobra sem as devidas cautelas.

Danos materiais e lucros cessantes bem fixados. Danos estéticos. Reconhecimento.

Danos morais e estéticos. Valor que comporta majoração no caso concreto.

Sentença reformada. Recurso do autor parcialmente provido e o dos corréus não providos.

A r. sentença de fls. 423/431, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação de indenização movida por José da Silva contra Rino Casella Junior, bem como julgou improcedente a reconvenção e procedente a lide secundária.

A seguradora recorre. Sustenta, em síntese, a existência de cláusula contratual de exclusão da cobertura dos danos morais. Afirma que não pode ser compelida a reembolsar valor de garantia não contratada. Aduz que não ficaram demonstrados os danos materiais consistentes no conserto da motocicleta. Alega que a indenização



28ª Câmara de Direito Privado

por lucros cessantes não é devida.

O autor também recorre. Insiste no pleito da indenização pelos lucros cessantes, no período de convalescença. Aduz que sofreu dano estético e faz jus à respectiva indenização. Pugna pela reforma do julgado e pela majoração da indenização por danos morais.

O réu também interpôs recurso de apelação. Sustenta, em síntese, culpa exclusiva do motociclista pela ocorrência do sinistro. Alega que segundo o laudo pericial o autor não possui redução ou incapacidade laborativa. Pugna pela reforma do julgado. Subsidiariamente pleiteia a redução da indenização por danos morais.

Recursos regularmente processados,

com respostas.

É o relatório.

A r. sentença conferiu adequada solução à lide, merecendo pequeno retoque conforme adiante se verá.

O conjunto probatório coligido demonstra a culpa exclusiva do réu pela ocorrência do sinistro, eis que realizou manobra inopinada e interceptou a trajetória da motocicleta, ao realizar conversão à esquerda e cruzar a mão oposta de direção, sem notar a aproximação do veículo de menor porte.

É incumbência legal do condutor, independentemente das particularidades do tráfego, do clima e da via percorrida, guardar, a todo momento, domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (CTB, artigo 28), conservar distância segura frontal entre o seu e os demais veículos, considerando-se, no instante, a velocidade e as condições do



28ª Câmara de Direito Privado

local, da circulação, do automóvel e do tempo (CTB, artigo 29, inciso II), e além de que o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade (CTB, artigo 34), deveres estes não observados pela réu condutor do veículo no dia dos fatos.

Conclusivamente, a culpa do réu pela ocorrência do acidente está bem demonstrada pelos elementos dos autos e confirmada pela prova oral.

Assentada a responsabilidade do réu pelo sinistro passo a analisar os pedidos.

A r. sentença assentou a responsabilidade da seguradora apenas no que tange aos danos materiais, o que afasta consequentemente os danos morais, ausente, portanto, interesse recursal neste tópico do seu recurso.

Os danos materiais estão bem comprovados pelos documentos juntados, não remanescendo nenhuma dúvida quanto ao prejuízo material a ser ressarcido.

Os lucros cessantes foram bem reconhecidos pelo magistrado de primeiro grau, eis que houve comprovação de prejuízo salarial, no período de três meses de convalescença, embora não tenha feito parte do dispositivo final da sentença a determinação de apuração dos lucros cessantes em fase de liquidação, o que ora se determina.

No tocante ao dano moral, é evidente que a vítima experimentou aflições de espírito que ultrapassam os contornos de meros dissabores, porque decorrentes não apenas do



28ª Câmara de Direito Privado

sobressalto sofrido no momento do acidente, mas também das lesões corporais provocadas no evento danoso, sendo submetido a duas cirurgias além do período de convalescença, o que constitui verdadeiro prejuízo imaterial indenizável.

É consabida a dificuldade de que se reveste a quantificação da indenização por danos morais, que deve ser arbitrada em conformidade com os critérios de balizamento usualmente utilizados, consistentes na gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, o grau de culpabilidade do ofensor, as finalidades reparatória e punitiva da indenização, devendo ser suficiente para coibir novos abusos do ofensor, sem que, todavia, permita o enriquecimento sem causa do ofendido.

As fotografias juntadas aos autos demonstram que as cicatrizes existentes nas pernas do autor, causam grande ofensa à imagem ou sentimentos de repulsa, repugnância, rejeição ou inferioridade, sendo sua indenização devida.

Cumpre consignar que o dano moral e o estético estão umbilicalmente ligados, tornando-se inseparáveis para fins de reparação, eis que o dano estético pode se refletir tanto no campo material como no campo moral.

No caso vertente, tem-se que o valor majorado para R\$ 25.000,00, abrangendo tanto os danos morais quanto os estéticos, encontra-se em harmonia com os critérios supramencionados, sendo suficiente para compensar o lesado e punir o causador do dano.

O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da sentença e acrescida de juros moratórios, desde o evento danoso, nos moldes da súmula 362 e 54 do STJ.



28ª Câmara de Direito Privado

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do autor para os fins acima indicados e nega-se provimento aos dos corréus.

CESAR LACERDA Relator